



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.000355/2001-29
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.503 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
SOUTH32 MINERALS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE MODO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 67, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é condição para a interposição de recurso especial a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de modo divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma. Para tanto, insuficiente a mera citação dos dispositivos legais supostamente violados sem que haja a indicação objetiva da violação infligida pela decisão recorrida. Ausente o requisito estabelecido pelas norma regimental, não deve ser conhecido o recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. LEGISLAÇÃO DO IPI.

A Lei nº 9.363/96 (art. 3º, parágrafo único) remete expressamente à legislação do IPI para o estabelecimento do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem (conceito este explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79).

ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE ELETRÓLISE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de energia elétrica, no caso da produção do alumínio, porque ela se integra ao produto final da eletrólise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.554 a 1.568) e pelo contribuinte (fls. 1.822 a 1.838), contra o Acórdão 3301-002.283, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.193 a 1.204), sob a seguinte ementa (registre-se, totalmente dissociada do Voto/discussões):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

A despeito da possibilidade de análise posterior da documentação, deixou o contribuinte de fazer prova cabal do seu direito creditório.

O que na realidade aqui se decidiu (no que interessa ao Recurso Especial da PGFN), pode, exemplificativamente, ser visto na ementa do Acórdão 3401-002.926, no Processo nº 10320.001950/2002-62, citado no Acórdão recorrido (fls. 1.194):

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO.

Empreendimento, identificado no ato constitutivo de consórcio operacional como a construção do parque industrial, o refino de bauxita e a redução de alumina para a obtenção do alumínio, tem grau de determinação suficiente para fim de respaldar a constituição de um consórcio de sociedades nos termos da legislação comercial. Não há falar em perpetuação de empreendimento que tem prazo determinado em 50 (cinquenta) anos, ainda que renovável.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.581 a 1.584), a PGFN, em apertada síntese, alega que os consórcios de empresas, para que possam ser considerados como tal, devem se destinar à consecução de um empreendimento determinado, conceito este que envolve as noções de transitoriedade, temporariedade e unicidade, sendo que a SOUTH32 MINERALS não teria legitimidade para pleitear o Crédito Presumido de IPI, pois não teria procedido à aquisição dos insumos e à industrialização dos produtos exportados, mas sim o complexo ALUMAR.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.774 a 1.787).

No seu Recurso Especial, ao qual também foi dado seguimento (fls. 2.019 a 2.021), pugna da possibilidade de creditamento das despesas com energia elétrica consumida na operação de eletrólise, na redução da alumina para a produção do alumínio, em razão de ser consumida em contato direto com o produto em fabricação.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 2.023 a 2.032), questionando, o conhecimento do Recurso, pois estaria a contrariar a Súmula CARF nº 19, que consolida o entendimento que não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de combustíveis e energia elétrica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

1) Recurso Especial da PGFN (Possibilidade de apuração do Crédito Presumido por empresa do Consórcio ALUMAR).

Quanto ao **conhecimento** do Recurso Especial da PGFN, temos dois Acórdãos desta Turma que vão enfaticamente no sentido da negativa, um dos quais também da SOUTH32 MINERALS S.A., que resultou da cisão da BHP - BILLITON METAIS S.A. Trata-se do Acórdão nº 9303-005.841, de 17/10/2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, decisão com a qual anui:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE MODO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 67, §1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é condição para a interposição de recurso especial a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de modo divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma. Para tanto, insuficiente a mera citação dos dispositivos legais supostamente violados sem que haja a indicação objetiva da violação infligida pela decisão recorrida. Ausente o requisito estabelecido pelas norma regimental, não deve ser conhecido o recurso.

Posteriormente, no julgamento de um Processo da ALCOA ALUMÍNIO (outra integrante do Consórcio ALUMAR), Acórdão nº 9303.006.257, de 26/01/2018, o Acórdão transcrito foi citado e, em essência, foi a razão de decidir (também de relatoria da Dra. Vanessa, desta feita, do Voto Vencedor):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE MODO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 67, §1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é condição para a interposição de recurso especial a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de modo divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma. Para tanto, insuficiente a mera citação dos dispositivos legais supostamente violados se que haja a indicação objetiva da violação infligida pela decisão recorrida. Ausente o requisito estabelecido pela norma regimental, não deve ser conhecido o recurso.

A Ementa dos dois é idêntica. Como também, compulsando no e-Processo, vi que o Recurso Especial da Procuradoria, no primeiro caso, é uma cópia fiel do aqui trazido, utilizando-se do mesmo paradigma – nº 3402-00.597 (totalmente pertinente, já que os Processos tratam do mesmo tema, em situação fática também idêntica).

Assim, transcrevo parte do Voto Condutor da Dra. Vanessa no primeiro caso, para embasar minha convicção, no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

“A demanda cinge-se à análise da validade do Consórcio Alumar e da legitimidade da Contribuinte para pleitear o ressarcimento de créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, consoante previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96, utilizados no processo produtivo, na qualidade de produtora e exportadora de mercadoria nacional.

No acórdão recorrido, foi reconhecida a caracterização do Consórcio Alumar como, de fato, um consórcio, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404 e a legitimidade da empresa Recorrida, que é uma das consorciadas, para postular o

ressarcimento/compensação do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na produção da alumina e do alumínio, no âmbito do consórcio.

A Fazenda Nacional, por meio do recurso especial, alega divergência em relação ao Acórdão nº 3402-000.597, no qual foi consignado tratar-se o Consórcio Alumar de uma sociedade de fato.

Do exame do recurso especial, com a devida vênia às conclusões postas no exame de admissibilidade efetuado pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, verifica-se carecer o apelo dos pressupostos necessários ao seu prosseguimento.

O art. 67, §1º, do Anexo II do RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece como condição para a interposição de recurso especial a demonstração da legislação que estaria sendo interpretada de modo divergente pelos acórdãos confrontados - recorrido e paradigma. Tal providência não foi adotada no caso em exame, pois, embora a Fazenda Nacional colacione a redação dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não aponta objetivamente qual seria a violação infligida aos mesmos pela decisão recorrida ou no que se teria dado a interpretação conflitante com o julgado tido por paradigmático.

Além disso, nos acórdãos confrontados, a interpretação diversa não se deu com relação à legislação tributária, mas sim quanto às provas acostadas aos autos, mais especificamente, ao Contrato do Consórcio Alumar para a caracterização da figura societária. Está-se diante de divergência em relação ao contrato celebrado entre as empresas consorciadas, e não quanto à legislação de regência para a constituição dos consórcios.

Para elucidar a assertiva e demonstrar que a interpretação divergente deu-se em relação ao conjunto probatório e não à lei, como exigido para a via do recurso especial ... transcreve-se trechos dos acórdãos ... (recorrido) e ... (paradigma) ...

(...)

Ambos julgados convergem para o entendimento de que para ser perfectibilizada a figura do consórcio, deve-se ter a presença inequívoca dos elementos estabelecidos pela legislação, a saber, nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, principalmente, constituir-se seu objetivo na realização de empreendimento único e por prazo determinado. Ocorre que, enquanto o acórdão recorrido ao analisar o contrato do Consórcio Alumar entendeu estarem presentes referidas características, o acórdão paradigma apresentou entendimento divergente, pois analisando o mesmo contrato concluiu não se tratar de um consórcio, e sim de uma sociedade de fato, por não ter vislumbrado os requisitos impostos na legislação.

Tendo em vista ser o escopo do recurso especial a uniformização de interpretações divergentes conferidas ao mesmo dispositivo

de lei, e não com relação às provas trazidas aos autos, verifica-se não reunir o presente recurso os requisitos necessários ao seu prosseguimento, pois pretende o reexame da prova”.

No entanto, caso a Turma decida pelo conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional, no **Mérito** aí externo minha posição de que as empresas que compõem o Consórcio ALUMAR efetivamente detêm direito ao Crédito Presumido do IPI.

Transcrevo inicialmente excertos da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) no que tange aos consórcios, e na parte que nos interessa:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

...

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

Vejamos agora o que diz o Contrato de Constituição do Consórcio ALUMAR, também na parte que interessa à discussão (inicia-se às fls. 417):

OBJETO E DESCRIÇÃO DO CONSÓRCIO

Pelo presente Contrato, a Alcoa, Billiton, Alcon e Abdico estabelecem um consórcio que tem por objeto a aquisição, montagem e construção de instalações para o Refino de Alumina, e de Instalações para a Redução de Alumínio, juntamente com instalações de apoio, nas vizinhanças de São Luís, Estado do Maranhão ..., assim como a operação de tais instalações, com base em fornecimento proporcional de bauxita, a partilha da alumina produzida por Alcoa, Billiton, Alcon e Abalco, a partilha do alumínio produzido por Alcoa e Billiton e uma correspondente participação nos custos de produção da alumina e do alumínio...

3.02. Objeto, Fiscalização e Poderes do Consórcio.

(a) **Objeto.** O Objeto do Consórcio e o objetivo das Consorciadas em constituí-lo são de dedicar-se aos Empreendimentos descritos no Artigo I deste instrumento, através de, entre outras atividades, processar bauxita, transformando-a em alumina no Empreendimento de Refino de Alumina, e alumina em alumínio no Empreendimento de Redução de Alumínio, utilizando-se de instalações construídas e/ou possuídas pelas Consorciadas ou em seu nome, no Estado do Maranhão, Brasil, e assim, dando o direito a cada Consorciada de receber uma participação (se houver) da alumina e do alumínio produzidos, até o limite dos seus respectivos Direitos de Alumina e Direitos de Alumínio, com cada Consorciada responsabilizando-se por sua respectiva participação nos custos e despesas, determinados e alocados de acordo com os termos e condições do presente Contrato, incorridos com as referidas construção e propriedade, assim como com a produção da alumina e do alumínio.

Na cláusula 7.01 do Contrato estão discriminadas a propriedade e a participação proporcional de cada consorciada. Na cláusula 7.04, "a", é prevista a "*hipótese de expansão da capacidade do Empreendimento*", cujas instalações adicionais tornar-se-ão "*Ativos Comuns*", com o correspondente ajuste da participação proporcional de cada consorciada.

Quanto ao prazo de vigência do consórcio, consta da cláusula 18.01 que o mesmo "*permanecerá em vigor até 31 de março de 2.050 e, a partir desta data, será renovado por períodos de um ano*".

Vistas as questões formais, dou agora a devida ênfase à análise da realidade empresarial, na prática.

A lei que regula os Consórcios é de nº 6.404/76. É sem dúvida, o fundamento primeiro da legislação societária brasileira. Mas é de 1976; de lá para cá, houve significativas mudanças.

Em um aspecto não mudou: vale ainda hoje o famoso lema da época de Regime Militar: "Exportar é o que Importa".

E isto levou à criação de vários benéficos, como os extintos Crédito-Prêmio do IPI e o BEFIEIX.

Para se adequar às normas internacionais, sobreveio o Crédito Presumido do IPI, que, na realidade, utiliza-se da escrita fiscal do IPI apenas como uma forma de desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia produtiva distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Pesquisando na Internet, na conhecida Wikipédia, encontramos lá o seguinte, em relação ao Consórcio ALUMAR:

“Em julho de 1980, em meio a uma fase política e econômica conturbada, o projeto para instalação de uma fábrica de alumínio da Alcoa Alumínio S.A. na Ilha de São Luís foi aprovado por cinco ministérios e pelo então presidente do Brasil, o General João Batista Figueiredo. O local foi escolhido devido à localização estratégica, às vantagens portuárias e ao suprimento de energia da Usina de Tucuruí. Com um investimento de 1,475 bilhão de dólares, a mineradora iniciou as obras em agosto desse ano.

Em 29 de setembro de 1981, com a construção em andamento, a BHP Billiton comprou 40% das ações do empreendimento, firmando consórcio com a Alcoa Alumínio

A bauxita chega através do porto e é trazida de minas em Trombetas e Juruti, no oeste do Pará. Na Refinaria, o minério é submetido ao processo ... do qual se obtém a alumina ... Na Redução, ... sendo obtido alumínio metálico através de eletrólise. Também através do porto, a produção da planta da Alumar é escoada”.

A questão da logística é fundamental:

- 1) Vantagens portuárias ("um Porto para todo mundo", em localização estratégica para receber matérias-primas e exportar produtos);
- 2) Suprimento de Energia da Usina de Tucuruí;
- 3) Matéria-prima trazida de minas em Trombetas e Juruti, no oeste do Pará;
- 4) Investimento e operação integrada de várias empresas de porte em um empreendimento só.

Hoje as montadoras, por exemplo, não trabalham mais com estoques (é o chamado *"just in time"*). Antes, elas compravam de fornecedores, muitas vezes distantes, fabricavam muita coisa verticalizada; hoje, em boa parte da fábrica, em cada espaço tem um fornecedor.

A realidade empresarial produtiva mudou. Não há como ignorar isto.

A própria Receita Federal, como dito no Relatório, já viu os Consórcios “de outra forma”, admitindo-os para a industrialização de produtos, em Instrução Normativa de 2008 (nº 834), revogada pela de nº 1.199/2011, mas que até trata a questão de forma mais abrangente. Senão, vejamos:

Art. 8º *Se das operações do consórcio decorrer industrialização de produtos, os créditos referentes às aquisições de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem e os débitos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão computados e escriturados, por estabelecimento da pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento industrial, conforme documento arquivado no órgão de registro.*

...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive no caso de as pessoas jurídicas operarem sob a forma de condomínio em um mesmo estabelecimento industrial.

E, em relação a ser o Consórcio ALUMAR regularmente constituído ou não, adoto aqui os mesmos fundamentos do Acórdão recorrido, quais sejam:

“Com efeito, no que concerne ao objeto do consórcio e à sua duração, a lei ressalta apenas que do consórcio deverão constar, dentre outros, "77 - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio", e "777- a duração, endereço e foro". Portanto, a norma legal não apresenta condições ou limitações no que concerne ao seu objeto e à sua duração, de sorte que, penso, não há razão legal para descaracterizar o consórcio objeto do litígio com base na ressaltada indeterminação de seu objeto ou na sua suposta perenidade pelo fato de o prazo ser muito extenso.

... o objeto do consórcio Alumar, acima transcrito, atende sim aos requisitos na Lei das S.A., eis que delimita, com detalhes, empreendimento destinado, resumidamente, à edificação e à operação de instalações com fulcro na produção de alumínio.”

E o mesmo Acórdão aborda a realidade empresarial, sobre a qual falei, que leva a este tipo de empreendimento:

“Quanto ao prazo de vigência do consórcio, a magnitude do empreendimento em tela, retratada na sua complexidade e nos altos aportes de capital necessários à sua execução, justificam plenamente o extenso prazo de sua vigência. Em consórcios de tal porte a limitação do prazo poderia inviabilizar atividades empresarias complexas dada a frustração das perspectivas de retorno e da sustentabilidade da organização frente à imposição de limitações temporais incompatíveis com o empreendimento. Justamente por isso é que a Lei nº 6.404/76 não estabeleceu nenhum limite, o que retrata a razoabilidade do legislador ao normatizar a atividade societária com vistas no desenvolvimento da atividade econômica com fulcro na produção e na circulação de bens ou serviços.

Com efeito, o consórcio em tela envolve vultosos montantes de ativos de longo prazo, como, aliás, comprovam os documentos acostados aos autos em função da diligência requerida por este CARF (vide resposta da interessada e anexos de e-fls. 1356/1380).

Ativos desse naipe tem como característica maturação demorada, implicações de risco e de retorno distintos dos ativos de curto prazo. Por conta disso, o horizonte de consórcios envolvendo aplicações dessa monta há que ser

compatível com a complexidade da atividade e a magnitude dos montantes investidos em sua infra-estrutura.

Legítima, pois, a utilização de créditos presumidos do IPI em relação ao processo produtivo realizado no âmbito do "Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR".

Desta última afirmação é que agora temos que tratar: o reflexo tributário que está no cerne de toda esta discussão: tem ou não a SOUTH32 MINERALS direito ao Crédito Presumido nas suas operações dentro do Consórcio ALUMAR, considerada a sua participação no empreendimento ??

Para isto, precisamos saber se: A SOUTH32 MINERALS adquiriu insumos no mercado interno; com eles industrializou produtos e os exportou.

Fundamentais aí são os fatos, e estes nos foram trazidos na diligência solicitada pela DRJ Juiz de Fora, via Despacho às fls. 721 a 731, cujo resultado (extraído do resumidamente consignado no Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 1.056 e 1.057):

"Retornaram os autos a esta DRJ. Sob o entendimento de que, no caso da Billiton, não haveria motivos para não enquadrá-la como empresa produtora e exportadora, segundo fundamentos expostos no Despacho de fls. 360/364, o processo foi novamente encaminhado à Defic/Rio de Janeiro para que a fiscalização procedesse à apuração do crédito presumido.

Em atendimento à nova solicitação o auditor fiscal verificou os documentos e informações apresentadas pela contribuinte e apurou o valor do crédito presumido, segundo demonstrativo de fl. 493. Entretanto, resultou apurado montante inferior ao pleiteado em virtude, principalmente, de o auditor ter excluído as aquisições de energia elétrica e de combustíveis da base de cálculo do benefício".

Ressalva, é bem verdade, a Unidade de Origem reconheceu em parte o direito, mas, como eu disse, estamos na busca dos fatos, e eles mostram que, a SOUTH32 MINERALS teria, sim, direito, em tese, ao Crédito Presumido."

Assim, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda.

2) Recurso Especial do Contribuinte (Glosa de créditos relativo a gastos com energia elétrica no etapa de eletrólise).

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a discussão gira em torno da possibilidade de creditamento das despesas com energia elétrica consumida na operação de eletrólise, na redução da alumina para a produção do alumínio.

Quanto à energia elétrica, o acórdão recorrido entendeu que na reação de eletrólise a energia elétrica é consumida em ação direta com a alumina, gerando o alumínio

Processo nº 10320.000355/2001-29
Acórdão n.º **9303-008.503**

CSRF-T3
Fl. 2.044

como produto final. Utilizo o entendimento contido no item 4.2 do Parecer normativo CST nº 65/79 no sentido de que somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integram nem sejam consumidos na operação de industrialização. Assim, de fato, a energia elétrica na obtenção do alumínio é insumo de aplicação muito relevante no processo industrial mesmo se integrando ao produto final, devido à grande parte desse produto ser obtido diretamente com o consumo direto da energia elétrica.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e DAR provimento ao interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas